

N. 108—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 4 DE MARÇO DE 1876.

Resolve varias duvidas relativas á emancipação e libertação de  
escravos.

N. 1—2.<sup>a</sup> secção—Directoria da Agricultura.—Rio de  
Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Com-  
mercio e Obras Publicas, 4 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 27 de Dezembro do  
anno proximo passado submetteu V. Ex. á approvação  
deste Ministerio a solução dada a diversas duvidas  
suscitadas em officio de 28 de Setembro do mesmo anno  
pelo Juiz de Orphãos do termo de S. Borja, nessa pro-  
vincia, relativamente ao modo por que devia proceder  
na emancipação dos escravos.

As duvidas a que V. Ex. se refere são as seguintes :

1.<sup>a</sup>—Deve considerar-se completa a lista dos escravos  
classificados para serem libertados sem que tenha o valor  
delles sido declarado pelos respectivos senhores ou ar-  
bitrado no prazo de que trata o art. 41 do Regulamento  
de 13 de Novembro de 1872, segundo o processo pres-  
cripto no art. 37 do mesmo regulamento ?

2.<sup>a</sup>—Não havendo a junta procedido á classificação dos  
escravos no anno passado, deve o Juiz de Orphãos regu-  
lar-se pelos trabalhos dos annos anteriores ?

3.<sup>a</sup>—Sendo deficientes as listas da classificação quanto  
às condições dos escravos na ordem das preferencias, mas  
tendo dellas conhecimento o Juiz de Orphãos, pôde este  
aquilatar de seu merecimento, no sentido de não preju-  
dicar o direito dos libertandos ?

4.<sup>a</sup>—Qual o Juiz de Orphãos competente para proceder  
á libertação dos escravos pertencentes á freguezia de  
S. Luiz de Missões, desmembrada do termo de S. Borja,  
para o de Santo Angelo—o do 1.<sup>o</sup> ou o do 2.<sup>o</sup> ?

5.<sup>a</sup>—Achando-se os libertandos da mencionada fre-  
guezia classificados promiscuamente com os das outras  
pertencentes ao municipio de que foi desmembrada,  
como deverão ser discriminados ?

6.<sup>a</sup>—Se o valor dos libertandos a que se refere o  
§ 1.<sup>o</sup> do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de  
1872 fór superior á quota do fundo de emancipação, deve  
o juiz recorrer ao sorteio, por analogia do art. 45, § 1.<sup>o</sup>  
ultima parte do citado regulamento, para o fim de serem  
alforriados, tantos escravos quantos comporte a referida  
quota ?

caso a respectiva junta não houvesse funcionado naquelle anno, como foi decidido por Aviso de 20 de Dezembro;

Quanto á 3.<sup>a</sup>: A's juntas classificadoras incumbe determinar as condições de preferéncia na classificação, salvo o recurso para o juizo de orphãos segundo o art. 34 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

Quanto á 4.<sup>a</sup>: Nada resta additar á resposta de V. Ex.;

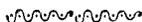
Quanto á 5.<sup>a</sup>: A estação fiscal onde se realizou a matrícula poderá discriminar os escravos pertencentes á freguezia desmembrada, sendo que á mesma estação corre a obrigação de enviar á collectoria do municipio, a que foi ultimamente annexada a alludida freguezia, a relação dos escravos que a esta pertencem, para que possa ter lugar as averbações e outros factos concernentes ao serviço da matrícula;

Quanto á 6.<sup>a</sup>: O sorteio só é admissivel quando na ordem das familias ou individuos classificados forem iguaes as respectivas condições, devendo, portanto, a libertação recahir d'entre as familias ou individuos classificados sobre os que tenham de ser preferidos, segundo o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

Quanto á 7.<sup>a</sup>: Os Avisos de 31 de Maio e 17 de Junho de 1875, já resolveram que o escravo casado com pessoa livre prefere na ordem da classificação das familias;

Quanto á 8.<sup>a</sup>: Está respondida pela solução dada á 3.<sup>a</sup> consulta.

Deus guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 109.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1876.

Indefere o requerimento da Companhia *Messageries maritimes de France*, pedindo que seja reformada a decisão de 5 de Novembro ultimo, pela qual foi confirmada a multa que lhe impôz a Alfandega da Corte, por differença de volumes descarregados do vapor *Mendoza*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento da Companhia *Messageries*



7.º—Será motivo para preferencia na ordem da emancipação das famílias a circumstancia de ser um dos conjuges livre ou liberto?

8.º—O Juiz de Orphãos é competente para verificar os motivos de preferencia na emancipação dos escravos, quando tenham sido omittidos nas listas organizadas pelas juntas classificadoras?

A's indicadas consultas respondeu V. Ex.:

1.º—que era incompleta a lista dos escravos libertandos na hypothese figurada;

2.º—que, não tendo a junta procedido á classificacão no anno passado, cumpria ao juiz regular-se pela do anno mais proximo;

3.º—que as preferencias para a emancipação eram as que estabelecia o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

4.º—que pelo art. 47 do citado regulamento, os escravos mudados para municipio diverso daquelle em que haviam sido classificados, só podiam ser ali contemplados no anno immediato, sem perderem, no municipio onde anteriormente residiam, o numero de ordem que lhes competia na ultima classificacão;

5.º—que devia fazer-se a classificacão na freguezia desmembrada, servindo de base o trabalho já feito antes do desmembramento;

6.º que na conformidade do art. 27, § 2.º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devia o juiz recorrer ao sorteo;

7.º—que as condições de preferencia para a libertação por familia constam do art. 27, § 1.º do citado Regulamento;

8.º—finalmente, que as omissões nas listas de classificacão achavam-se previstas na lei, sendo inadmissivel qualquer alteracão ou inversão, segundo o disposto no paragrapho unico do citado art. 43.

Respondendo ao mencionado officio de V. Ex., cabe-me declarar o seguinte:

Quanto á 1.ª duvida, procede a resposta dada por V. Ex., por estar de accôrdo com o Aviso de 13 de Maio de 1874, expedido á Presidencia da Provincia do Espirito Santo, no qual está consignado o principio de que a verificacão do valor dos escravos é acto complementar da classificacão e preparatorio da concessão de liberdade;

Quanto á 2.ª, não tendo corrido regularmente os trabalhos da classificacão de escravos, deve prevalecer a do anno passado, ou a que proximamente se tiver de fazer,